

LEI Nº 5.077, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

Projeto de lei de autoria da Vereadora Pollyana Gama

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação apresentar diagnósticos e metas relativos à educação ao Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação apresentará ao Poder Legislativo - Câmara Municipal de Taubaté - relatório anual, contendo os indicadores educacionais da rede municipal de educação da cidade de Taubaté, até 90 (noventa dias) após o término de cada ano letivo.

Art. 2º Os indicadores educacionais a que se refere o art. 1º a serem utilizados como parâmetros são:

I - alfabetização:

a) taxa de analfabetismo da população com respectivas faixas etárias;

b) resultados de avaliações, provas e testes externos e internos aplicados aos estudantes da Rede Municipal de Educação;

II - matrícula e evasão escolar:

a) número de alunos matriculados;

b) índice, detalhado, de evasão na Rede Municipal de Educação;

c) número de vagas ociosas, por nível de escolaridade;

III - taxa de defasagem escolar idade/ano;

IV - docentes:

a) número total de professores;

b) professores com pós-graduação “Lato Sensu”, em percentual;

c) professores com mestrado, em percentual;

d) professores com doutorado, em percentual;

e) remuneração média, piso e teto salarial dos professores por nível de ensino;

f) professores e demais servidores em desvio de função e/ou em readaptação funcional;

g) professores e demais servidores em cargos comissionados (fora da sala de aula e/ou escola);

V- programas:

a) relacionar os Programas de Valorização e Capacitação Docente desenvolvidos para os professores da rede pública municipal;

b) relacionar os programas realizados em parceria com as iniciativas pública e privada;

c) relacionar as verbas aplicadas na Educação, em geral, e em cada programa;

d) relacionar as verbas aplicadas no FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;

VI - rendimento escolar:

a) índice de aprovação/reprovação em razão do rendimento escolar;

b) índice de reprovação por faltas as atividades escolares;

VII - infraestrutura:

a) relacionar o número total de unidades - escolas, creches, e outras - da Rede Pública de Ensino de Taubaté;

b) relacionar o total de unidades com necessidade de recuperação da rede física, de acordo com os padrões básicos construtivos;

c) relacionar o total de unidades recuperadas nas suas instalações físicas, de acordo com os padrões básicos construtivos;

d) relacionar as unidades com laboratórios de informática;

e) relacionar as unidades com biblioteca;

f) relacionar as unidades com quadras poliesportivas cobertas e descobertas;

g) relacionar as unidades com laboratórios de ciências;

h) relacionar atividades extracurriculares regulares como dança, música, instrumentos musicais, artesanato, educação ambiental, dentre outras.

Art. 3º Anualmente, a lei que aprovar as diretrizes orçamentárias, deverá conter anexos com diagnósticos e metas relativos à educação, sempre atualizados para os próximos quatro anos, utilizando-se como parâmetro a realidade e os indicadores descritos na presente Lei.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB encaminharão à Câmara Municipal de Taubaté relatório anual de todas as suas atividades.

Câmara Municipal de Taubaté, 11 de setembro de 2015.

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente

**Este texto não substitui o publicado no Boletim Legislativo nº 967,
do dia 16 de setembro de 2015.**